

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 11, da Relatora)

Dê-se ao **caput** do art. 2º do Projeto a seguinte redação, e inclua-se o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

.....
Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no **caput**, deverão ser observadas as definições estabelecidas pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.”

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 12, da Relatora)

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente.”



Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 13, da Relatora)

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 9 – Plen)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
II – encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

.....
IV – fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.”

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 10 – Plen)

Dê-se ao inciso II do art. 15 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
II – velar pela assistência jurídica por defensor público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança e/ou adolescente;

”

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 23, da Relatora)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:



“Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, mediante representação:

- I – do Ministério Público;
 - II – da autoridade policial;
 - III – do Conselho Tutelar; ou
 - IV – a pedido da criança e do adolescente ou de pessoa que atue em seu favor.
-

§ 3º Poderá o juiz conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público, mediante representação:

- I – do Ministério Público;
- II – do Conselho Tutelar; ou
- III – a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor.”

Emenda nº 7 (Corresponde à Emenda nº 15, da Relatora)

Suprime-se o inciso XVII, renumerando-se os demais, do **caput** do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 29 do Projeto, e dê-se ao **caput** do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Emenda nº 8 (Corresponde à Emenda nº 16, da Relatora)

Dê-se ao parágrafo único do art. 19 do Projeto a seguinte redação:

“Art.
19.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e de assistência social e dos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.”



* C D 2 2 4 1 9 4 3 8 7 3 0 0 *

Emenda nº 9
(Corresponde à Emenda nº 17, da Relatora)

Suprimam-se os incisos II e III do **caput** do art. 21 do Projeto, renumerando-se os demais.

Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 18, da Relatora)

Dê-se ao inciso VI do **caput** do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art.
21.

VI – no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

”

Emenda nº 11
(Corresponde à Emenda nº 19, da Relatora)

Dê-se ao art. 22 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 22. Caberá ao Ministério Públco, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, quando necessário:

I – registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

II – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

III – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.”

Emenda nº 12
(Corresponde à Emenda nº 20, da Relatora)

Dê-se ao § 8º do art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“Art.
24.



* C D 2 2 4 1 9 4 3 8 7 3 0 0 *



* C D 2 2 4 1 9 4 3 8 7 3 0 0 *

.....
 § 8º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, a gravidade e a iminência da coação ou ameaça, o juiz competente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará que o noticiante ou denunciante seja colocado provisoriamente sob a proteção de órgão de segurança pública, até que o conselho deliberativo decida sobre sua inclusão no programa de proteção.

Emenda nº 13 (Corresponde à Emenda nº 21, da Relatora)

Dê-se ao inciso XII do **caput** do art. 70-A e ao **caput** do art. 70-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 29 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 70-
A.

XII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

.....” (NR)
 “Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.
” (NR)

Emenda nº 14 (Corresponde à Emenda nº 2 – Plen)

Inclua-se no art. 29 do Projeto a seguinte alteração ao art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 232. Submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.” (NR)

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 22, da Relatora)

Dê-se ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 31 do Projeto, a seguinte redação:

“Art.

121.

.....
§

2º

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX – contra menor de 14 (quatorze) anos:

.....
§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou portadora de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

.....
§

7º

.....
II – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

.....” (NR)

Emenda nº 16

(Corresponde à Subemenda da Relatora à Emenda nº 1 – Plen)

Inclua-se no art. 31 do Projeto a seguinte alteração ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art.

141.

.....
IV – contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.



* C D 2 2 4 1 9 4 3 8 7 3 0 0 *

.....” (NR)

Senado Federal, em 13 de abril de 2022..

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pl21-1360 eme



* C D 2 2 4 1 9 4 3 8 7 3 0 0 *